



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

MARCELO MOREIRA FALCI

DA PENHORA DAS QUOTAS DA SOCIEDADE LIMITADA

Juiz de Fora - MG

Novembro de 2011

Marcelo Moreira Falci

DA PENHORA DAS QUOTAS DA SOCIEDADE LIMITADA

Monografia de conclusão de curso
apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos, como
requisito parcial à obtenção do título de
“Bacharel em Direito” e aprovada pelo (a)
orientador (a):

Fábio Monteiro de Andrade – Direito Comercial

Curso de Direito - UNIPAC

Juiz de Fora - MG

Novembro/2011

Marcelo Moreira Falci

DA PENHORA DAS QUOTAS DA SOCIEDADE LIMITADA

Monografia de Conclusão de Curso submetida
ao curso de Direito das Faculdades Integradas
Unipac fundação Presidente Antônio Carlos
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito e aprovada pela
seguinte banca examinadora:

Prof. Fábio Monteiro de Andrade (Orientador)

Faculdades Integradas Unipac

Prof. _____(Examinador)

Faculdades Integradas Unipac

Prof. _____(Examinador)

Faculdades Integradas Unipac

Juiz de Fora

2011

RESUMO

O Código Civil de 2002, embora tenha revogado o Decreto 3708 de 1919, trazendo novas disposições no que concerne às sociedades limitadas, não foi capaz de solucionar a controvérsia acerca da natureza jurídica desta espécie societária, ou seja, não definiu se são sociedades de capitais ou de pessoas.

Sendo assim, ficou a cargo dos sócios a escolha quanto a legislação suplementar aplicável em cada caso, qual seja, a lei das sociedades anônimas ou a lei das sociedades simples.

Da mesma forma, grande debate gira em torno da possibilidade de penhora das quotas da sociedade limitada, por dívida particular do sócio. Com as modificações introduzidas na legislação processual civil, foram incluídas as quotas sociais, no rol dos bens passíveis de penhora, no inciso IV do artigo 655 do CPC. Desta feita, embora haja previsão de que as quotas sociais são bens sujeitos à constrição judicial, controvérsias ainda existem sobre o alcance de tal instituto, tendo em vista que representam direitos patrimoniais e pessoais dos sócios perante a sociedade.

Certo é que a qualidade de sócio se mostra intransferível, nas sociedades constituídas a partir da *affectio societatis*, não podendo ser transmitida a terceiro estranho a sociedade, sob pena de prejudicar a continuidade da empresa.

Nesta esteira, é importante que o magistrado, antes de determinar a constrição das quotas sociais, se atenha à natureza jurídica da sociedade limitada em questão e, a partir do estudo do contrato social, então decidir se a penhora recairá sobre a participação social ou sobre os lucros líquidos.

Palavra Chaves: quotas sociais; penhora; sociedade limitada; penhorabilidade das quotas sociais.

SUMMARY

The Civil Code of 2002, although repealed Decree 3708 of 1919, bringing new provisions with respect to limited liability companies, was not able to resolve the dispute about the legal nature of this species corporate, or not set if they are limited companies or persons.

So was the responsibility of members to choose how the additional legislation applicable in each case, namely, the corporate law or corporate law simple. Likewise, considerable debate revolves around the possibility of seizure of the shares of limited liability company, for particular debt of the partner. With the changes in civil procedural law, corporate shares were included in the list of goods subject to seizure, in item IV of Article 655 of the CPC. This time, though there are estimates that quotas are social goods subject to judicial constraint, there are still controversies about the scope of such an institute, in order to account for property and personal rights of the partners in society.

One is that the quality of membership is not transferable shows, the companies formed from the *affectio societatis* can not be transmitted to third parties outside the company, the risk of impairing business continuity.

On this track, it is important that the magistrate, before determining the constriction of corporate shares, stick to the legal status of limited company in question and from the study of the social contract, then decide if the attachment will be on or about social participation net profits.

Keywords: corporate shares; attachment, limited liability company; seizure of corporate shares.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	07
2- SOCIEDADES LIMITADAS	09
2.1 Aspectos Históricos	09
2.2 Natureza Jurídica e Regime Legal.....	10
2.3 Principais Características.....	14
a) Affectio Societatis	14
b) Responsabilidade dos Sócios.....	16
2.4 Capital Social	17
2.5 Quotas Sociais.....	19
 3 - O PROCESSO DE EXECUÇÃO E O INSTITUTO DA PENHORA	21
3.1 O Processo de Execução em linhas gerais	21
3.2 O Instituto da Penhora.....	22
3.2.1 - Natureza Jurídica da Penhora	23
3.2.2 - Funções da Penhora	24
3.2.3 - Efeitos da Penhora	25
3.2.4 - Responsabilidade Patrimonial	25
3.2.5- Avaliação Patrimonial	27
 3.3 Modalidades de Expropriação	27
3.3.1- Adjudicação	28
3.3.2 - Alienação por Iniciativa Particular	29
3.3.3 - Alienação em hasta publica.....	29
3.3.4 - Usufruto de bem móvel ou imóvel	30
 4- DA EXECUÇÃO DAS QUOTAS POR DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO	30
4.1 - A penhorabilidade das quotas	30
4.2 - Aplicabilidade do artigo 1026 do Código Civil	35
4.3 - Os efeitos da penhora sobre as quotas sociais	36
 5- CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
 6- REFERÊNCIAS	41

1 – INTRODUÇÃO:

A possibilidade de penhora das quotas sociais para a satisfação de dívida particular de sócio sempre foi tema de grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Isto porque, desde sua criação com o Decreto 3.708/19, não havia regramento acerca de grande parte das relações jurídicas internas e externas da sociedade, o que possibilitava a aplicação subsidiária do Código Comercial e da Lei de Sociedades Anônimas, ocasionando dúvidas acerca da natureza jurídica das sociedades limitadas.

Com o advento do Código Civil de 2002, as sociedades limitadas foram disciplinadas, elegendo como primeira fonte supletiva os dispositivos legais referentes a sociedades simples. Contudo, permitiu que o contrato social estipulasse que a lei das sociedades anônimas suprisse possíveis lacunas legislativas.

Dessa forma, a legislação civil em vigor conferiu às sociedades limitadas caráter híbrido, haja vista poder ser considerada como sociedade de pessoas ou de capitais, a depender da vontade dos sócios.

Inovação trazida pelo Novo Código Civil é a possibilidade de que a execução recaía sobre os lucros que ao sócio-devedor couber na sociedade, bem como na parte que tocar na liquidação, a teor do artigo 1026. Todavia, referido dispositivo não solucionou a controvérsia que gira em torno da possibilidade de constrição das quotas sociais.

Por fim, a Lei nº 11.382 de 2006, veio colocar fim em tal polêmica, ao incluir no rol do artigo 655, o inciso VI, que possibilita a penhora das quotas sociais. Entretanto, ainda pairam dúvidas acerca do alcance de tal instituto, vez que as quotas sociais constituem direitos patrimoniais e pessoais titularizados pelo sócio perante a sociedade.

Desta feita, restam alguns questionamentos a serem dirimidos, tais como, o alcance do disposto no artigo 1026 do Código Civil face ao inciso IV do artigo 655 do Código de Processo Civil; a incidência da penhora sobre os lucros sociais do sócio devedor ou sobre a parte que lhe tocar na liquidação e, ainda sobre a quota propriamente dita.

Assim, a presente pesquisa objetiva analisar o alcance do instituto da penhora das quotas sociais por dívida particular de sócio, as alternativas ofertadas pela legislação pátria para a satisfação do interesse do credor, preservando, no entanto, a atividade empresarial.

Para tanto, abordaremos no capítulo 2 os aspectos históricos da sociedade limitada, sua natureza jurídica, regime legal e características; em seguida, trataremos de conceituar e dar a finalidade do capital social e, por fim, falaremos das quotas sociais.

No capítulo 3, em linhas gerais, trataremos do processo de execução no que tange às recentes modificações sofridas, dando ênfase ao instituto da penhora, conceituando-a, falando de sua natureza jurídica, funções e efeitos. Por fim, de forma resumida, explanaremos sobre as modalidades de expropriação.

Finalmente, no capítulo 4 trataremos sobre a penhorabilidade das quotas sociais, analisando seus efeitos e a importância da natureza jurídica das sociedades limitadas para a decisão acerca da penhora das quotas.

2 – SOCIEDADES LIMITADAS:

2.1 – Aspectos Históricos:

O comércio Inglês, no início do século XIX, encontrava-se em crescimento acelerado, em decorrência da colonização e da Revolução Industrial. A fim de fugir da complexidade para a criação das sociedades anônimas e de responsabilidade ilimitada, os comerciantes, autorizados pelo direito costumeiro, criaram um tipo societário simplificado, denominado *limited by shares*.

Na constituição deste tipo social, o número de sócios era limitado, o capital de formação era obrigatoriamente de origem privada e havia restrição quanto à cessibilidade de quotas. O crescimento deste tipo societário foi tão grande que o governo Inglês a regulamentou em 1907 através da *companies act*.

Na Alemanha, com a expansão da prática comercial surgiu à necessidade de um tipo societário menos complexo que atendesse os pequenos e médios comerciantes. Por esse motivo, o legislador germânico, incorporou o sistema de idéia das sociedades inglesas como um novo tipo de organização societária e não como uma simplificação da sociedade anônima.

Surge então na Alemanha, em 1892, a Lei de 20 de abril, que tratava das sociedades de responsabilidade limitada, a qual atendeu sobejamente os interesses dos pequenos e médios empresários e visavam à limitação de sua responsabilidade à importância do capital social.

No entanto, a origem das sociedades limitadas é tema divergente na nossa doutrina. José Waldecy Lucena (p.9), em sua obra Das Sociedades Limitadas, defende que as sociedades limitadas nasceram na Inglaterra. Ao passo que, Adalberto Simão Filho (p.7), em seu livro A Nova Sociedade Limitada, afirma que foi o Direito Alemão, com a Lei de 20 de abril de 1892 é que serviu de modelo para a criação de leis sobre o tema em outros países, dentre eles, a Inglaterra.

Embora a Inglaterra só tenha normatizado a *companies act* em 1907, inegável é a influência do direito costumeiro inglês para a criação deste novo tipo societário, pois, desde 1856, já admitia a criação de sociedades em que a responsabilidade do sócio limitava-se à sua contribuição para a formação do capital social.

A lei germânica, a seu turno, serviu de exemplo a diversos países como França, Portugal, Itália e Espanha que também vislumbraram a criação de um novo tipo de sociedade que atendesse ao interesse dos pequenos e médios empresários.

No Brasil, em 1863, tramitou o projeto de autoria de Nabuco de Araújo, que visava criar uma sociedade anônima sem dependência do governo, a qual atribuiu erroneamente o nome de sociedade de responsabilidade limitada, sendo a iniciativa reprovada pelo Conselho do Estado.

Em 1912, o Professor Herculano Inglês de Souza foi incumbido pelo governo de elaborar a revisão do Código Comercial e, inspirado na legislação portuguesa, incluiu em seu projeto a lei responsabilidade limitada. No entanto, com a demora no trâmite do projeto para a criação do Novo Código Comercial, o deputado gaúcho, Joaquim Luiz Osório, criou em 1918, projeto isolado que visava à inserção das sociedades limitadas no ordenamento jurídico brasileiro. Referido projeto se tornou o Decreto 3708, de 10 de janeiro de 1919, o qual só foi revogado pelo atual Código Civil de 2002.

Desta feita, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada foi introduzida, no Brasil, pelo Decreto 3.708, de janeiro de 1919, decorrente da busca por uma maneira alternativa de exploração das atividades econômicas em parceria, sem os obstáculos burocráticos da sociedade anônima, mas que se assegura a preservação do patrimônio dos quotistas.

2.2 - Natureza Jurídica e Regime Legal:

O regime jurídico que rege as sociedades limitadas, bem como sua natureza jurídica tem grande relevância sobre a questão da penhora das quotas sociais. O artigo 655, do Código de Processo Civil, reformado pela Lei nº 11.382/06, permite expressamente, em seu inciso VI, a penhora de ações e quotas das sociedades empresariais.

Sendo assim, a polêmica acerca da possibilidade de penhora das quotas dos sócios da sociedade limitada, por dívida particular deste, caiu por terra, subsistindo o debate quanto à incidência da penhora sobre sua qualidade de sócio ou sobre a expressão econômica da participação do devedor nos bens sociais.

A polêmica doutrinária acerca da natureza jurídica das sociedades limitadas deriva do contexto em que estas foram criadas. A seguir analisaremos as correntes acerca do tema.

Encontramos três correntes doutrinárias a respeito da natureza jurídica das sociedades limitadas, a primeira entende se tratar de uma sociedade de pessoas, a segunda de capital e a terceira, por fim, entende ser uma sociedade híbrida. Senão vejamos:

A primeira corrente, na qual se filiam Waldemar Ferreira, Cunha Peixoto, Fran Martins, Rubens Requião entendem ser a sociedade limitada uma sociedade de pessoas, que são aquelas nas quais a pessoa do sócio se reveste de extrema relevância, uma vez que a formação dessas é baseada na “*affectio societatis*”, devido ao relacionamento e vínculo existentes entre os sócios. O que promove a reunião do quadro social não é meramente a persecução comum de lucro, mas características pessoais dos sócios e afinidades existentes entre eles. Daí porque nelas o ingresso de terceiros é vedado ou restringido.

Assim, conclui-se que nessas sociedades, não é permitida a livre cessão das quotas, devendo, primeiramente, ser aprovada por todos os sócios. Nesse sentido, pontifica FAZZIO JUNIOR (2003, p.33): “nas sociedades limitadas formadas *intuitu personae*, tudo o que se relaciona com a pessoa dos sócios tem influência real na existência produtiva da pessoa jurídica.”

Uma segunda corrente se apresenta, tendo como adepto João Eunápio Borges, a qual o entendimento é de que a sociedade limitada trata-se de uma sociedade de capitais, na qual o aspecto relevante é a quantidade de capital e não a figura do sócio, que é indiferente ao outro. Justamente, por isso, observa MAMEDE (v2. p.89): “não fazem distinção de quem será o sócio, desde que o capital seja integralizado e as cláusulas do contrato sejam respeitadas.” Tendo como regra, portanto, a livre circulabilidade da participação societária e uma grande mutabilidade dos sócios. Pouco importa fatores subjetivos, pois basta que cada um dos sócios cumpra seus deveres e contribua materialmente para a persecução do objeto social.

Por derradeiro, há uma última corrente, que considera a sociedade limitada híbrida ou mista, podendo ela ser de natureza personalística ou capitalista, de acordo com a vontade dos sócios, devendo o contrato social definir a natureza de cada sociedade limitada.

Cabe aqui transcrever palavras do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (p. 143/145, 2000), para reforçar esta ideia apresentada:

“... este tipo de sociedade não é, em abstrato, nem “de pessoas”, nem “de capital”, como acontece com os demais tipos. Cada Sociedade limitada em concreto é que será “de pessoas” ou “de capital”. Dependerá do previsto em contrato social o enquadramento em uma ou outra categoria. ... não conferindo os sócios à sociedade um perfil personalístico ou capitalista explícito, deve-se entender que se trata de uma sociedade de pessoas.”

A polêmica acerca da penhora das quotas sociais de sócios de sociedade limitada decorre da hibridez do tipo societário, haja vista as interpretações que levam em conta se a sociedade foi constituída *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae*. Assim sendo, a hibridez da sociedade limitada dificulta sua classificação, por não ter uma espécie definida, devendo ser, portanto, analisado o contrato social.

Sendo assim, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada pode se apresentar de uma forma ou de outra. É o contrato social que trará essa definição, explícita ou implicitamente, por meio de cláusulas, como a que prevê dissolução em caso de falecimento de algum sócio, ou a que define o regime legal subsidiário supletivo aplicável (art. 1053, do Código Civil).

Se for acolhida, para aplicação supletiva da Lei de Sociedades Anônimas, presume-se que será de capital; caso contrário, aplicam-se as normas de sociedades simples, e por consequência, será de pessoas.

Contudo, a cessibilidade de quotas sempre possui interferência direta na possibilidade de constrição judicial das mesmas. Sendo, a cláusula mais relevante é a que dispõe sobre cessão de cotas. Desta feita, permitida a livre cessão, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada será de capital. Omissa o contrato social ou desfavorável a respeito, a sociedade limitada será de pessoas, pois conforme aponta o Código Civil, no artigo 1057, salvo disposição em contrário, o ingresso de terceiros nos quadros sociais somente será admitido se não houver oposição de 1/4 do capital social.

Por defender o caráter personalista das sociedades limitadas, o autor Rubens Requião (v.1, p.483), se posiciona da seguinte forma a respeito dos efeitos da penhora das quotas:

(..) a execução que recair sobre a quota não levará a adjudicação da mesma ao exeqüente, nem a sua arrematação por terceiro, pelo que será impossível que alguém, em função do processo de execução, possa pretender ingressar na sociedade empunhando a quota inicialmente penhorada.”

Outro tema que merece destaque se refere à aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas às sociedades limitadas. Por caracterizar-se como essencialmente capitalista, a lei das sociedades anônimas aplicada à sociedade limitada confere a esta caráter *intuitu pecuniae*, permitindo a livre cessibilidade da participação social e a conseqüente entrada de terceiro estranho à sociedade independente da aquiescência dos demais sócios.

Nesta esteira é o entendimento de GONÇALVES NETO (2004, p.192):

“impregna-se de cunho de sociedade de capital quando estrutura-se à semelhança da sociedade anônima (...) permitindo também o ingresso de estranhos com mais facilidade ou mecanismos que franqueiem a negociação das quotas sem exigir a concordância dos demais sócios (...)”.

Lado outro, há quem defenda, tal como Rubens Requião, ante o caráter personalista da sociedade limitada, ser o Código Comercial a primeira fonte supletiva de tal diploma, caso o contrato social não elegeesse a lei das sociedades por ações.

Assim sendo, enquanto vigorou o Decreto 3708, a sociedade limitada era regida, nas matérias referentes à constituição e dissolução, pelo Código Comercial de 1850; nas demais, se omisso o contrato social, pela lei das sociedades anônimas.

Somente com o Código Civil de 2002 é que a controvérsia fora solucionada, no que concerne à aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas, quando estabeleceu em seu artigo 1053 que: “a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste capítulo, pelas normas das sociedades simples.”

Todavia, o dispositivo supracitado, em seu parágrafo único, previu a possibilidade do contrato social estipular a regência supletiva das normas da sociedade anônima, visando atender a necessidade das pequenas empresas reservando-lhes o tipo da sociedade simples e ao mesmo tempo salvaguardar as médias e grandes empresas reservando-lhes o tipo da sociedade anônima.

De acordo com as lições de REQUIÃO (v.1, p.464), para que haja aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas é necessário que restem preenchidas três prerrogativas: a opção dos sócios pela legislação extravagante, a omissão do contrato sobre o tema e seja matéria que os sócios tenham liberdade para negociar e regular. A contratualidade da matéria é pressuposto básico para que a legislação aplicável às sociedades anônimas possa servir supletivamente a disciplina específica das sociedades limitadas no Código Civil.

Por razões óbvias, no que se refere à constituição e dissolução, não há que se falar em aplicação subsidiária da lei do anonimato, já que as sociedades limitadas são contratuais, enquanto que as anônimas são institucionais, portanto, divergentes no tocante a constituição e dissolução.

Por fim, devemos destacar que a possibilidade dos sócios estipularem cláusulas concernentes à existência e funcionamento das sociedades limitadas, encontra amparo no artigo 5º, II da Constituição da República, face ao princípio da liberdade de agir e contratar.

2.3 – Principais Características:

a) *Affectio Societatis*:

O comprometimento dos sócios no cumprimento das cláusulas ajustadas no contrato social é pressuposto de existência das sociedades. Sendo certo que, em decorrência dos ajustes constitutivos, ficam estabelecidas as obrigações dos sócios, com o fito de que sejam atingidas as finalidades sociais.

Neste sentido, a *affectio societatis* é um dos pressupostos necessários à existência da sociedade. Sendo definida, por MAMEDE (v.2, p.124), como intenção ou ânimo de contratar ou manter uma sociedade, manifestando-se por meio de ações e omissões que se harmonizem com os objetivos da instituição jurídica.

A *affectio societatis* compreende o elemento subjetivo e intencional, o ânimo societário, consistente na vontade de constituir e manter a sociedade, empregando recursos próprios e trabalho para obter o sucesso.

Assim sendo, estando ausente a *affectio societatis*, descaracterizado está o próprio ato constitutivo da sociedade, por se tratar de contrato fundado na vontade das partes. FAZZIO JUNIOR (p.79), afirma que “mais que um elemento

impulsionador, é dever dos sócios, envolvendo a lealdade, a conduta coerente com o propósito declarado e a implementação contínua do intento societário.”.

Nesse diapasão, a *affectio societatis* pode ser entendida como pressuposto de existência do contrato social. Uma vez quebrada a *affectio* cabe à dissolução da sociedade, nas hipóteses de desentendimento entre os sócios na condução dos negócios, repartição dos sucessos ou responsabilização dos fracassos da empresa. Isto porque o animus societário é elemento fundamental do contrato social e, uma vez quebrado o espírito de colaboração e mútua confiança em que se basearam os sócios para constituir a sociedade não há como manter sua existência.

Levando-se em conta esse princípio, pode-se afirmar que o sócio dissonante dos demais pode ser excluído da sociedade, de forma irremediável, por estar em falta com seu dever de colaboração.

O artigo 981 do Código Civil confere preponderância ao princípio da *affectio societatis*, como pressuposto do contrato social ao dispor que: “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”.

A contribuição dos sócios para o exercício das atividades econômicas pode ser vista sob dois ângulos: a disposição dos sócios de formar a sociedade e o exercício da atividade econômica como vontade de união para fim determinado. A partilha dos resultados, a seu turno, é de vital importância na sociedade limitada no âmbito do regime jurídico atual, já que representa a reversão do trabalho em proveito de todos.

Desta feita, muito importante é a consideração da característica em comento na questão da penhora das quotas sociais. Rubens Requião (v.1, p.483), manifesta-se a respeito e afirma que a penhora das quotas sociais e sua arrematação por um terceiro estranho dariam a este a prerrogativa de se tornar partícipe da relação societária prejudicando a *affectio societatis* em que pode se fundar a sociedade limitada. A entrada de um estranho no quadro social quebraria a mútua confiança necessária entre os sócios trazendo instabilidade entre estes, caso esta seja instituída *intuitu personae*.

b) Responsabilidade dos Sócios:

Traço característico das sociedades é a união de esforços para realização de fins econômicos, sendo a limitação de responsabilidade um estímulo ao investimento em empreendimentos que possam viabilizar o desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto, compreende-se a sociedade empresária como aquela que explora empresa, ou seja, desenvolve atividade econômica de produção e circulação de bens e serviços, normalmente sob a forma de sociedade limitada ou anônima.

Com o registro dos atos constitutivos da sociedade empresária na Junta Comercial, esta adquire personalidade jurídica, se constituindo um novo sujeito de direito capaz de figurar como devedor e credor, demandante e demandado em juízo, além de possuir patrimônio autônomo em relação a seus integrantes. Sendo desconsiderada sua personalidade somente quando se cuida de obrigação pública, social ou relação de consumo. Uma vez personificada, a sociedade empresária é apta a todos os atos da vida civil, com exceção daqueles proibidos em lei.

O Código Civil de 2002 adotou a mesma conceituação de pessoa jurídica do Codex de 1916. Tal entendimento é sintetizado pelas palavras de MAMEDE (p.399), que a seguir transcreveremos:

No Direito Brasileiro, vigente, a definição do limite de responsabilidade entre empreendimento e investidor está diretamente ligada à constituição de uma sociedade, como tal compreendida a coletividade de pessoas (*universitatis personarum*) que contratam a realização de um determinado objeto (fim social), personificada pelo registro do ato constitutivo.

Desse modo, pode-se concluir que a personificação da sociedade implica a separação entre a pessoa jurídica e seus membros. Limitar a responsabilidade dos sócios, na sociedade limitada, foi uma alternativa para estimular a exploração das atividades econômicas, já que não era interesse das pessoas colocar em risco seus patrimônios pessoais na tentativa de organizar novos empreendimentos.

Sendo certo que, o que distingue as sociedades limitadas das demais sociedades contratuais, é justamente a limitação dos sócios ao valor do capital, a teor do disposto no artigo 1052 do Código Civil.

Em regra, uma vez integralizado o capital social da sociedade limitada, os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, salvo nas hipóteses em que ocorra a prática de atos contrários à lei ou ao contrato social, onde mesmo depois de integralizado o capital social, podem os sócios responder ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. Este é o teor da regra estatuída no artigo 1080 do Código Civil que afasta os efeitos da personificação.

O tema em apreço tem grande relevância no estudo da penhora das quotas sociais, pois é suma importância analisar a questão do capital social, sua formação e importância para o desenvolvimento da atividade empresarial, como meio de realização do objeto social.

2.4- Capital Social:

Podemos definir capital social como o montante formado pelas contribuições patrimoniais que cada sócio dedicou à realização da empresa.

Dessa forma, cada sócio no momento da assinatura do contrato social, subscreve o valor que irá contribuir para formar os recursos necessários ao negócio que será explorado. Todavia, somente com a entrega do valor prometido, integraliza-se a quota do capital social subscrito, o que ocorrerá somente no momento estipulado no contrato social.

O capital social tem as funções de produção e organização. Tem por objetivo ensejar a consecução do objeto social, assegurando a exploração da empresa e o desenvolvimento da atividade econômica, propiciando, assim, lucros aos sócios, finalidade e razão da constituição da sociedade.

A organização da sociedade é baseada nas participações patrimoniais dos sócios, com base no que se definem o centro de poder e comando, assim como a posição dos sócios, direitos, vantagens e restrições que a lei e o estatuto conferem a cada um.

Os sócios podem contribuir para a formação do capital social de uma sociedade limitada através de dinheiro ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária, conforme dispõe o inciso III do artigo 997 do Código Civil. No entanto, não pode o capital social se consubstanciar em prestações de serviço, por vedação expressa do §2º do artigo 1055 do Código Civil.

Segundo FAZZIO JUNIOR (p.115), com a integralização do capital social da sociedade limitada, opera a separação patrimonial, liberando os sócios de eventual responsabilização pelos encargos da sociedade constituída. Contudo, enquanto não for entregue o valor prometido por cada sócio, o patrimônio pessoal destes pode ser atingido para a satisfação das obrigações societárias até o valor subscrito no contrato social.

Desse modo, o patrimônio societário é titularizado pela sociedade e não pelos sócios, sendo estas pessoas distintas e com personalidades próprias.

A temática acerca do capital social pode ser estudada sobre duas vertentes: econômica e jurídica. No plano econômico relaciona-se ao montante pecuniário indispensável para a realização do objeto social. No que concerne ao ponto de vista jurídico, podemos dizer que este corresponde a uma exigência legal que visa isentar o patrimônio pessoal dos sócios de responsabilização subsidiária, quando integralizado todo o valor subscrito no contrato social.

Em sendo o capital social expressão monetária, constante de forma expressa no contrato social, tem os sócios o poder de aumentá-lo ou reduzi-lo, observando as balizas traçadas pela lei e pelo contrato. Para tanto, decorrerá de deliberação dos sócios e desde que haja modificação do contrato social. Devendo ainda ser observado o direito de preferência dos sócios quotista para participar do aumento, em observância ao disposto no artigo 1081 do Código Civil.

Quanto à possibilidade de diminuição das quotas do capital social deve-se ter em consideração o que determina o artigo 1082 do Código Civil. Segundo tal dispositivo, a redução do capital social é possível quando houver perdas irreparáveis, ou o capital se revelar excessivo em relação ao objeto social. Sendo ainda possível quando penhorada a quota social que os efeitos da constrição recaíam sobre a quota liquidada.

Por fim, devemos atentar para o fato de que capital social e patrimônio social são conceitos distintos. O primeiro estampa o valor do patrimônio que ingressa na sociedade em virtude da contribuição dos sócios, enquanto que o segundo consiste no conjunto de bens e direitos de que a sociedade é possuidora. Cabe ainda distinguir patrimônio social e fundo social. O primeiro é conceituado como a soma de todos os bens que podem ser negociados, compreendendo além do capital social tudo que a sociedade arrecadar durante sua atividade. O fundo

social, por sua vez, somente se iguala ao capital social no momento da fundação da sociedade, ocasião em que há a fixação do capital, quando estipulado no contrato social, ao passo que o patrimônio continua invariável consoante o sucesso ou o insucesso da empresa.

2.5– Quotas Sociais:

O capital social é repartido em quotas, as quais, de acordo com o artigo 1055 do Código Civil, serão iguais ou desiguais, cabendo uma ou mais a cada sócio.

Podemos conceituar quota como a entrada ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social. As quotas são bens imateriais ou incorpóreos que não se corporificam em instrumento escrito autônomo, mas podem ser objeto de relações jurídicas por possuírem existência autônoma e valor próprio. Por não serem materialmente representadas, não constituem títulos negociáveis, o que caracteriza as ações da sociedade anônima, nas quais é permitida a negociabilidade das ações como títulos representativos do capital.

Rubens Requião (v.1, p.479), no que concerne à natureza jurídica das quotas, defende ser um direito de duplo aspecto: direito patrimonial e pessoal. O aspecto patrimonial é que confere ao sócio o direito a percepção dos lucros durante a existência da sociedade e em particular na partilha da massa residual, decorrendo da sua liquidação final. Lado outro, o aspecto pessoal é o que atribui ao sócio sua condição ou status de sócio, ou seja, *status socci*. Essa condição permite ao sócio participar ativamente da administração da sociedade praticando todos os atos permitidos por lei.

A titularidade da quota social constitui um complexo de direitos e obrigações. Os direitos inerentes à qualidade de sócios são delimitados pelos membros da sociedade através do contrato social. Podemos citar alguns direitos dos sócios, tais como, a participação nos resultados, à fiscalização da gestão da empresa, contribuição para as deliberações sociais e direito de retirada da sociedade.

A participação nas deliberações sociais constitui direito inerente ao titular da quota social, sendo este proporcional à quota do sócio no capital social.

O direito à fiscalização dos atos da administração, por seu turno, trata-se de um direito individual, que pode ser delimitado quanto ao modo e aos períodos no contrato social, a fim de evitar inconvenientes ao andamento da atividade empresarial.

Quanto ao direito de retirada, este é uma liberalidade e consiste na possibilidade do desligamento do sócio da sociedade, por ato unilateral. Assim, o sócio que não desejar mais participar da sociedade tem a alternativa de ter reembolsado os valores que destinou o capital social ou, ainda, negociar suas quotas com os demais sócios ou terceiro estranhos à sociedade, obedecidas as restrições legais.

Quanto à possibilidade de constrição judicial das quotas sociais este decorre do que dispõe o contrato social acerca das hipóteses de ocorrências de cessão das quotas sociais pelos sócios.

Se no contrato houver previsão admitindo a cessão da participação social a terceiros, sem a anuência dos demais sócios, estamos diante de uma sociedade capitalista, que em nada será afetada, caso ocorra à penhora das quotas sociais e arrematação por terceiro estranho à sociedade. O mesmo ocorre se o contrato for omissivo, não disciplinando a respeito da cessibilidade das quotas, como determina o artigo 1057 do Código Civil, *in verbis*: “Na omissão do contrato social, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, independentemente, de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.”

Ao passo que se o contrato social se mostrar desfavorável à cessão parcial ou total das quotas a terceiro estranho à sociedade, a arrematação da participação social por terceiro se mostra uma afronta frontal à natureza jurídica da sociedade, já que a mesma é tida como uma sociedade de pessoas.

Nesse sentido, manifesta-se LUCENA (p.332-333) ao afirmar que as sociedades limitadas podem ser fechadas ou abertas dependendo das deliberações dos sócios no contrato social. Dessa forma, se no contrato social os sócios decidirem por não aceitar a cessão das quotas a terceiro estranho, estarão ressaltando a importância que a pessoa do sócio representa para a sociedade, restando caracterizado o *intuitu personae*, característica das sociedades de pessoas ou fechadas.

Ao contrário, se os membros decidirem pela livre cessão das quotas restará configurado o caráter *intuitu pecuniae* da sociedade, ou seja, a preponderância do valor econômico sobre a pessoa dos sócios, característica da sociedade aberta.

Assim, é preciso analisar as cláusulas contratuais a fim de averiguar a possibilidade de entrada de pessoas estranhas na sociedade. Isto porque, é no contrato social que os sócios externam o caráter da sociedade, se de pessoas ou de capitais, o que deve ser respeitado a fim de não prejudicar a *affectio societatis* em que se funda a sociedade, bem como o desenvolvimento da atividade empresarial.

Desta feita, deve o magistrado ter um cuidado maior ao determinar a penhora das quotas sociais, visto que a entrada de um terceiro estranho pode prejudicar em muito a atividade empresarial.

Por derradeiro, cabe salientar que o estudo acerca do conceito, dos direitos e da natureza das quotas sociais é de suma importância para o estudo da penhora das mesmas. Isto porque, se definidas como simples bem de expressão econômica, haverá a possibilidade de constrição judicial desta, sem considerar os prejuízos que podem causar à sociedade.

Noutro lado, a caracterização das quotas como direito de conteúdo complexo, constituído de múltiplos poderes, faculdades e pretensões de natureza patrimonial, exige do julgador atenção especial ao decidir acerca da penhora. Sendo certo, que a natureza jurídica das quotas social é tema de relevante divergência doutrinária, tal como a caracterização da sociedade limitada como de pessoas ou de capitais.

3 – O PROCESSO DE EXECUÇÃO E O INSTITUTO DA PENHORA

3.1– O processo de Execução em linhas gerais:

A abordagem do processo de execução, mesmo que em linhas gerais é de suma importância no contexto do presente trabalho.

Inicialmente devemos ter em mente que o processo de execução sofreu significativa reforma com a edição da Lei nº 11.232, de 2005, a qual aboliu o processo autônomo de execução de títulos judiciais substituindo-o pelo

procedimento de cumprimento de sentença, transformando o processo de conhecimento e o processo de execução em um só.

Desse modo, a lei em apreço inovou ao simplificar o processo de execução de títulos judiciais, criando após a cognição processual, uma fase de efetivação da sentença, sem a necessidade de instaurar um novo processo, deixando, ainda, de ser a sentença ato através do qual o juiz extingue o processo.

Desta feita, a execução de sentença deixa de ser um processo autônomo para se tornar mero incidente processual, que tem por escopo tornar efetiva a sentença.

Na mesma esteira, houve ainda uma significativa modificação no que concerne à sistemática da execução dos títulos extrajudiciais, com vistas a tornar mais efetiva e célere a prestação jurisdicional. Salientando que, no caso da execução de título extrajudicial, necessária se faz a instauração de um processo autônomo de execução, vez que não existiu anteriormente uma fase de cognição, já que a existência da titularidade de um título executivo, por si só já demonstra a existência de um direito de crédito.

Oportuno se faz indicar dentre as tantas modificações introduzidas, a Lei 11.382/06, que retirou do executado o dever de nomear bens à penhora, cabendo agora ao exeqüente, na petição inicial, indicar os bens os quais deverá recair a penhora, desde que em observância à ordem legal.

3.2- O Instituto da Penhora:

A penhora é uma das fases do procedimento de expropriação e consiste na apreensão de bens do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação não cumprida ou para que se cumpra o pagamento de dívida inadimplida.

Podemos dizer que a penhora é um ato processual de apreensão cuja função primordial é garantir o crédito de quem se utiliza do seu direito de ação para executar uma obrigação inadimplida, podendo recair sobre bens materiais ou imateriais, desde que válidos economicamente e que não sejam impenhoráveis, de acordo com as disposições legais.

Os bens penhorados não sofrem alteração em sua substância, conservando suas características inerentes, não sendo afetados, a não ser quanto à restrição que lhes é imposta, relativa a não disposição destes.

Cabe, ainda, dizer que, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, os bens passíveis de penhora são necessariamente alienáveis, uma vez que não haveria sentido penhorar algo que não pudesse ser alienado depois para satisfazer a obrigação executada. Portanto, admitir a penhorabilidade é aceitar também a alienabilidade.

Assim, por meio da penhora são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução.

3.2.1 – Natureza Jurídica da Penhora:

Necessária se faz a análise da natureza jurídica da penhora. A penhora por não se revelar ato de disposição de vontade não deve ser conceituada como ato de natureza contratual. Da mesma forma, não pode ser ela conceituada como um direito real de garantia já que produz apenas preferência processual, em relação aos credores de mesma categoria, deixando de prevalecer quando o devedor é declarado insolvente.

ASSIS (p.589-590) pondera que a penhora é ato de intromissão jurídica do poder estatal nos bens do devedor a fim de apreendê-los direta ou indiretamente, tornando os atos de disposição de seu proprietário ineficaz perante o processo.

Na visão de THEODOR JUNIOR (v.2, p.292) a penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada por quantia certa, cuja consequência de ordem prática e jurídica, é a de “sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução”.

Já com relação à natureza jurídica da penhora, preconiza o citado autor que a penhora não pode ser tida como medida cautelar, posto que não consista em uma medida de segurança e cautela de interesse em litígio, a exemplo das medidas cautelares típicas, a semelhança do arresto, seqüestro e similares. Para o autor a penhora deve ser entendida unicamente como ato executivo que visa a “individualização e preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução.”

Assim sendo, a penhora apesar de não acarretar desapropriação do bem, é o primeiro ato da ação de execução que visa este fim, podendo ser considerada como o início da execução propriamente dita.

Com efeito, a penhora não retira a titularidade do bem, contudo, depois de realizada, os bens tornam-se indisponíveis para o devedor que não pode aliená-los ou onerá-los.

3.2.2 – Funções da Penhora:

O instituto da penhora tem como função a individualização, apreensão e depósito do bem, que uma vez subtraído da livre disponibilidade do devedor, servirá de satisfação à obrigação através da expropriação.

Realizada a penhora, a apreensão e depósitos dos bens, aperfeiçoada a lavratura do competente termo processual, os bens afetados pela execução tornam-se indisponíveis para o devedor e para terceiros. Desta forma, qualquer ato de disposição do bem penhorado praticado pelo devedor não possuirá eficácia perante o credor exeqüente.

À luz do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil, a penhora confere ao credor preferência em relação aos demais credores da mesma categoria, que penhorem o mesmo bem posteriormente. O artigo em comento nos permite concluir que é possível a ocorrência de várias penhoras sobre o mesmo bem. Todavia, resta saber como será feito o pagamento dos créditos após a alienação.

Nesse sentido, esclarece WAMBIER (p.193) que se o mesmo bem é penhorado em dois processos de execução distintos, terá direito a ver seu crédito satisfeito, o credor que tiver obtido primeiramente a penhora, mesmo que o bem tenha sido alienado no processo do outro.

Entretanto, a preferência que a penhora propicia ao credor de ver seu crédito satisfeito antes dos demais credores quirografários, se aplica apenas no concurso de credores contra devedor solvente, posto que no concurso de credores contra devedor insolvente aplica-se a preferência estabelecida na lei civil.

Por fim, THEODORO JUNIOR (v.2, p.295) enumera as funções da penhora:

[...] individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução; conservar ditos bens; evitando sua deterioração ou desvio; e criar a preferência para o exequente, sem prejuízo das preleções de direito material estabelecidas anteriormente.

3.2.3 – Efeitos da Penhora:

Após a constrição do bem não perde o devedor a faculdade de praticar atos de disposição em relação ao mesmo, contudo, tais atos são ineficazes perante o processo de execução, posto que somente a expropriação que seguirá à penhora, tem o poder de extinguir o direito dominial.

A ineficácia relativa dos atos de disposição visa garantir a eficácia processual e a transmissão dos bens penhorados a terceiros, perante a execução, sempre será inoperante.

Contudo, se o executado alienar o bem penhorado com o intuito de utilizar-se do produto da venda para solver o crédito executado, desaparece a ineficácia em relação ao processo, pois esta opera-se antes mesmo da penhora. Deve-se ressaltar, ainda, que uma vez citado do processo o devedor que dispuser de seus bens poderá ser considerado fraudador, se tal negócio jurídico for capaz de torná-lo insolvente perante a execução.

No que tange a terceiros, a penhora opera seus efeitos em duas circunstâncias: quando o terceiro está na posse direta do bem penhorado será nomeado depositário fiel do bem, devendo observar e cumprir as ordens judiciais; ademais, a penhora possui eficácia *erga omnes*, o que faz com que qualquer pessoa estranha à lide se abstenha de negociar com o devedor a respeito dos bens constritos. Não se tratando, portanto, de hipótese de invalidade, mas sim de ineficácia, haja vista que tais atos não produzem efeito perante a execução, sendo certo que o bem continua respondendo pela dívida do executado.

3.2.4- Responsabilidade Patrimonial:

O artigo 591 do Código de Processo Civil dispõe que “o devedor responde, para o cumprimento, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Nesse sentido, entende-se por futuros os bens que não existiam na época da constituição da obrigação, mas sujeitos à exeqüibilidade.

Assim, o artigo 591 do CPC, para Araken de Assis (p.200), trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro conceito inovador de responsabilidade patrimonial, vez que dissociou os conceitos de dívida e responsabilidade. Assim, a responsabilidade se relaciona com inadimplemento, que é fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, após somente descumprir o dever de prestar o obrigado sujeitará seus bens à execução.

Desta feita, o princípio da responsabilidade patrimonial é aplicável nas ações de execução destinadas à entrega de coisa pertencente ao executado ou naquelas cujo fim é o adimplemento de obrigações pecuniárias. Tal princípio refere-se aos bens do devedor ou de quem tenha assumido responsabilidade pelo pagamento da dívida, nunca atingindo o patrimônio de terceiro estranho à relação obrigacional e, tampouco, extrapolando os limites da satisfação do direito do credor.

Desse modo, somente os bens negociáveis sujeitam-se à penhora, excluídos, por força do artigo 648 do Código de Processo Civil, aqueles considerados inalienáveis ou impenhoráveis.

Com o fito de preservar o patrimônio imprescindível ao trabalho ou a sobrevivência digna do ser humano, o estatuto processual civil elenca o rol dos bens impenhoráveis, absoluta e relativamente, nos artigos 649 e 650, respectivamente.

MARINONI (v.3, p.253) entende que os bens contemplados no rol dos bens penhoráveis, absoluta ou relativamente impenhoráveis, não é taxativa. Contudo, a indicação de bens penhoráveis não pode ser arbitrária, nem para o oficial de justiça, tampouco para as partes da execução.

Logo, a penhora poderá recair sobre todo e qualquer bem do executado, desde que obedecidas às limitações legais, observando, preferencialmente, a ordem ditada pelo artigo 655 do Código de Processo Civil.

Questão controvertida gira em torno da possibilidade de credor particular de sócio fazer recair a execução sobre as quotas deste em sociedade limitada, em virtude do ainda vigente artigo 1026 do Código Civil. Por demandar detida análise e ser o tema central do presente trabalho de monografia, referido tema será discorrido em capítulo próprio.

3.2.5 – Avaliação dos Bens:

O primeiro ato que se segue à penhora é a avaliação dos bens. Com a nova redação do diploma processual, o executado será citado para pagar o débito objeto da execução, no prazo de 03 (três) dias; não realizado o pagamento, no prazo legal, o oficial de justiça, de imediato, procederá à penhora e a avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Impende ressaltar que se o oficial de justiça não se sentir apto a proceder à avaliação do bem, por carecer de conhecimentos técnicos para tanto, poderá ser nomeado avaliador. Sendo certo, ainda, que poderá ser feita nova avaliação caso seja argüido, fundamentadamente, pelas partes, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador ou, ainda, majoração ou diminuição no valor do bem ou fundada dúvida sobre o valor a ele atribuído.

Em respaldo ao contraditório e a ampla defesa, após a penhora e a avaliação, abra-se vista às partes, com fim de que estas possam se manifestar acerca do laudo, podendo o executado impugná-lo oportunamente.

No que concerne ao valor patrimonial das quotas sociais, o Código Civil dispõe que caso ocorra à liquidação de quota da sociedade antes de liquidar-se a mesma, o valor das quotas sociais é obtido com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado.

Se após a avaliação for constatado que os bens inicialmente constritos forem insuficientes ou demasiados para a satisfação do débito, admite-se modificação da penhora, ampliando-a ou reduzindo-a. Certo é que não se trata de faculdade exclusiva do executado requerer a substituição do bem penhorado, mas sim de qualquer das partes.

No entanto, a legislação processual vigente prioriza que a escolha do bem ser penhorado seja feita em observância do pressuposto da menor onerosidade para o executado e a ausência de prejuízo para o exeqüente.

3.3 – Modalidades de Expropriação:

Por meio da expropriação o Estado aliena os bens do devedor, no intuito de satisfazer o crédito objeto da execução.

Às linhas abaixo analisaremos as modalidades de expropriação dos bens do devedor para a satisfação do credor, conforme disposto no artigo 647 do Código de Processo Civil.

3.3.1 – Adjudicação:

Adjudicação é o ato de expropriação executiva em que o bem penhorado se transfere *in natura* para o credor, fora da arrematação.

Segundo MARINONI (v.2, p.313), trata-se:

[...] forma de pagamento da dívida executada, pelo qual há transferência direta do patrimônio do devedor para o credor. A responsabilidade patrimonial poder-se-ia dizer, é linear, autorizando o credor a tomar parte do patrimônio do devedor por conta da dívida não paga.

Com a atual sistemática processual a adjudicação passou a ser o primeiro meio de expropriação, tendo preferência sobre os demais mecanismos expropriatórios.

De acordo com o caput do artigo 685-A do CPC, na hipótese do exeqüente oferecer preço não inferior ao da avaliação, poderá requerer que o bem penhorado lhe seja adjudicado.

Igual direito é garantido ao credor com garantia real (hipoteca ou penhor legal), aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, o cônjuge, descendentes e ascendentes do executado.

O legislador também conferiu preferência aos sócios em relação ao credor estranho a sociedade para adjudicar as quotas penhoradas, quando dispôs que a sociedade será intimada para garantir aos seus sócios a preferência sobre o exeqüente. Percebe-se, no §4º do artigo 685-A, claramente a possibilidade da sociedade empresária, impedir que estranhos alheios à sociedade, venham adquirir o direito de sócio, na hipótese da execução recair sobre as quotas de sócio por dívida particular deste.

De acordo com a lição de THEODOR JUNIOR (v.2, p.332), a adjudicação passou a ser meta preferencial para a expropriação. Assim, para que se chegue à arrematação é necessário que reste infrutífera a tentativa de adjudicação, bem como da alienação por dívida particular, alternativa de expropriação que será abordada a seguir.

3.3.2 – Alienação por Iniciativa Particular:

Trata-se de uma forma de alienação que, ao contrário do procedimento de alienação em hasta pública, é confiada a um particular, cuja atividade é controlada pelo juiz. Apesar desse procedimento de alienação ser confiado a um particular é o juiz que por fim transfere o domínio do bem ao adquirente, já que configura modalidade de expropriação judicial.

Assim, a alienação particular prefere à alienação em hasta pública, tendo em vista que as pessoas que vão à hasta pública procuram adquirir algo por preço inferior daquele praticado no mercado, ao passo que se procurassem um corretor pagariam o preço que o bem realmente vale.

3.3.3 – Alienação em Hasta Pública:

A alienação em hasta pública ou arrematação judicial, antes da reforma processual, era a modalidade de expropriação que tinha preferência. Todavia, após as inovações ocorridas na legislação processualista, passou esta a figurar na terceira posição na ordem de preferência legal.

Essa modalidade requer a oferta ao público do bem penhorado objetivando despertar os terceiros e gerar competição pela aquisição do bem.

Existem duas modalidades de hasta pública: a praça, destinada à alienação de bens imóveis e o leilão, que se dirigem aos demais casos, exceto os títulos negociáveis em bolsa, os quais serão nela mesmos alienados através de corretor, conforme preconiza o artigo 704 do CPC.

Há ainda a possibilidade de substituição de ambas as modalidades de hasta pública pela alienação de bens penhorados por meio da rede mundial de computadores (internet), com o uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas com convênios com ele firmados, conforme artigo 689, A do CPC.

3.3.4 – Usufruto de bem móvel ou imóvel:

Sobre essa modalidade de expropriação, ensina WAMBIER (p.251-252) que caberá: “nos casos em que o bem penhorado produz frutos ou rendimentos com valor significativo”. Nesse caso, a expropriação recairá sobre os frutos e rendimentos e não sobre o bem como um todo que somente estará constricto. Desse modo, o usufruto executivo é “o ato pelo qual, dentro da execução, concede-se ao credor direito real limitado e temporário sobre o bem penhorado, a fim de que receba seu crédito por meio de renda gerada pelo bem”.

O instituto do usufruto de bem móvel ou imóvel visa respeitar o princípio da menor onerosidade para o devedor, preservando, quando possível, a propriedade ou domínio sobre o bem penhorado.

Impende ressaltar que com o usufruto judicial não ocorre à expropriação definitiva, haja vista que o bem continua na titularidade do devedor. O que ocorre é a entrega de alguns dos poderes inerentes à propriedade ao exeqüentes, para fim de satisfação de seu crédito pecuniário.

4 – DA EXECUÇÃO DAS QUOTAS POR DÍVIDA PARTICULAR DOS SÓCIOS

4.1 – A penhorabilidade das quotas:

A questão da possibilidade de penhora das quotas sociais, em caso de dívida de sócio de sociedade de responsabilidade limitada, no direito pátrio, é tema controverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

O ordenamento jurídico pátrio não possui regramento específico no capítulo do Código Civil, que trata das sociedades limitadas, nem tampouco no Código de Processo Civil, que não se manifesta expressamente sobre a penhorabilidade ou impenhorabilidade das quotas sociais. Todavia, com a reforma do estatuto processual civil e o advento da Lei nº 11.382/06, foram incluídas no rol dos bens penhoráveis do art. 655 “as ações e quotas de sociedades empresárias”.

Se por um lado, a penhora das quotas sociais parece estar autorizada pelo Código de Processo Civil. Lado outro, nos deparamos com o artigo 1026 do Código Civil.

Não há como se negar que a lei processual civil ao incluir as quotas das sociedades empresárias no rol de bens penhoráveis, abriu uma brecha no

ordenamento jurídico, embora o tema ainda seja controvertido. Aliado a isso, o CPC em vigor reconhece ainda a possibilidade de penhora de quotas sociais, ao consagrar em seu art. 720, o usufruto forçado sobre o quinhão do sócio na empresa, que, inexoravelmente, para realizar-se, necessita da efetivação da penhora.

Uma primeira corrente entende que as sociedades limitadas são de natureza personalística, não sendo, portanto, admissível à penhora de suas quotas, pois tal fato acarretaria na quebra da *affectio societatis*, com a liquidação das quotas para satisfação da obrigação e a entrada de um terceiro estranho na sociedade. Um dos argumentos utilizados por essa corrente é o de que as quotas sociais, por formarem o patrimônio social, não podem ser constritas, tendo em vista que sociedade possui personalidade distinta de seus sócios, não se confundindo o patrimônio destes e daquela. Assevera ainda não ser possível o ingresso de terceiro estranho à sociedade sem a anuência dos sócios, motivo pelo qual a quota não podia ser expropriada e adquirida em hasta pública.

Uma segunda corrente, encabeçada por Sérgio Campinho, defende a natureza capitalista desse tipo de sociedade e discorda dos argumentos esposados pela primeira corrente, aduzindo que a restrição à penhora de bens alienáveis, consubstanciada no artigo 649 do CPC, se refere aos bens gravados com a cláusula de inalienabilidade, não possuindo aplicação no caso das quotas sociais, até porque não é permitido que alguém grave seus bens pessoais com referida cláusula. Para essa corrente, as quotas podem ser objeto de penhora em execução movida contra dívida particular do sócio, independentemente das disposições constantes no contrato social, já que as estipulações dos sócios não podem prejudicar terceiro-credor, visto que o contrato não opera efeito *erga omnes*. Quanto à *affectio societatis*, esta só restaria seriamente comprometida, se as quotas fossem arrematadas por terceiro estranho à sociedade, sem que fosse dada a mesma oportunidade, na execução, para que sócios ou a sociedade adquirissem as quotas penhoradas.

Terceira corrente doutrinária, na qual se filia Rubens Requião, sustenta a impenhorabilidade das quotas sociais, podendo ocorrer à penhora, somente nos casos do contrato social permitir a alienação das mesmas sem o consentimento dos demais sócios. Tal fato ocorreria em virtude do caráter híbrido da sociedade.

Se no contrato social constar cláusula permitindo a cessão de quota à terceiro, sem o consentimento dos demais sócios, caracterizará uma sociedade de capital, podendo-se concluir que a penhora é permitida, pois esta cláusula demonstrará que a sociedade não se baseia na pessoa dos sócios e, portanto, não será afetada com o ingresso de terceiro. Entretanto, se houver cláusula excluindo a possibilidade de cessão das quotas, a sociedade assumirá a feição de uma sociedade de pessoas, não aceitando, assim, a penhora daquelas, sem a anuência de todos os sócios para preservar o princípio da “affectio societatis”.

Nos casos em que o contrato social for omissivo a esse respeito, as opiniões são divergentes. Para Fábio Ulhoa Coelho, neste caso, a sociedade deve ser considerada de pessoas. Enquanto para jurisprudência, a sociedade será assumida como de capital e passível, portanto, da penhora.

Por fim, uma quarta e última corrente posiciona-se favoravelmente a penhora das quotas do sócio da sociedade limitada, mesmo que no contrato desta haja uma cláusula que estabeleça a impenhorabilidade e a caracterize como sociedade de pessoas.

O principal fundamento de tal posição é que a impenhorabilidade absoluta só pode decorrer da lei, não existindo esta, não há como dizer que a quota não seja um bem penhorável. Argumentam, ainda, que se os sócios não desejam o ingresso de um terceiro, eles mesmos ou a própria sociedade podem e devem adquirir as quotas, tendo preferência para tanto. Esta corrente é bastante vista na jurisprudência.

Neste diapasão, predomina na jurisprudência o entendimento de ser possível a constrição de quotas da sociedade limitada por dívida particular de sócio. No entanto, deverá a sociedade participar do processo, remindo a execução ou arrematando as quotas em hasta pública. Vejamos duas decisões do Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. As quotas sociais podem ser penhoradas, sem que isso implique na admissão do arrematante como sócio; a sociedade pode valer-se do disposto no artigo 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag. Reg no AI 2000/0124649-6, j. 27/08/2011, Min. Rel. Ari Pargendler)

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS. SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a penhora de cotas de sociedade limitada, seja porque tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio; seja porque o devedor deve responder pelas obrigações assumidas com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. (STJ. Ag.Rg no AI 1229438/RS-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0166543-2, Min. LUIZ FUX, DJe 20/04/2010).

Decisão similar fora proferida também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo Min. Sálvio de Figueiredo, que ponderou :

"A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade Ltda., por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida. Os efeitos da penhora incidentes sobre as cotas sociais hão de ser determinados em atenção aos princípios societários, considerando-se haver, ou não, no contrato social, proibição à livre alienação das mesmas. Havendo restrição contratual, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios, a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (arts. 1117 a 1119 do CPC). Não havendo limitação no ato constitutivo, nada impede que a cota seja arrematada com inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o status de sócio" (R.esp. nº 30.854-2-SP, j. 8.3.94 – RSTJ 62/250)

Recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina coaduna o entendimento acima:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE QUOTAS EM SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 591 E 655, VI, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. *Tratando-se de execução de dívida particular, afigura-se válida a penhora de cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, que, além de não vedada legalmente, não é passível de proibição contratual.* (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2009.075762-5, Relator Desembargador Rodrigo Antônio, julgado em 02/06/2011)

Colhemos ainda o seguinte julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL - COTAS SOCIETÁRIAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORABILIDADE. A penhorabilidade de cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular, não é vedada em lei e nem pode ser proibida por restrição contratual, porquanto o manto protetor abusivamente não poderá obstaculizar o direito do credor ou o braço da justiça que atua para dar a cada um o que é seu. Havendo essa restrição contratual, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, conforme já decidiu no STJ, a remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC arts. 1.117, 1.118 e 1.119). DECISÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME. (AGI 639696, j. 28/06/1996, Min. Rel. Eduardo Moraes de Oliveira).

Apesar do vasto debate acerca do tema a legislação pátria em vigor ainda não encontrou solução legal definitiva capaz de respeitar o princípio da preservação da empresa e, ao mesmo tempo, o interesse público de satisfação do direito do credor.

A autorização da penhora encontrada na legislação processual civil em vigor não deve ser vista indiscriminadamente, de forma que a penhora das quotas seja capaz de atingir todos os direitos que a quota social confere ao sócio possuidor.

Como já dito anteriormente, a quota representa para seu proprietário direitos patrimoniais e pessoais, de forma que a expropriação desse último, com a conseqüente arrematação ou adjudicação por terceiro estranho à sociedade afeta em muito o *affectio societatis*, elemento esse, presente e indispensável às sociedades constituídas *intuitu personae*.

Ou seja, se o contrato social contiver disposição restringindo a cessibilidade das quotas sociais ou qualquer outra cláusula que disponha que a continuidade da sociedade depende da união de esforços dos sócios, a quebra da *affectio societatis*, pode colocar em risco a preservação da empresa.

Quanto aos efeitos da penhora das quotas sociais, o entendimento majoritário é no sentido de que o credor não se transformará em sócio, uma vez que a *affectio societatis* é pressuposto de existência da sociedade, sendo certo que sua ausência leva à extinção da pessoa jurídica.

Sendo assim, entende-se ser possível somente a penhora do direito patrimonial conferido pela quota ao titular, qual seja, o de receber os fundos líquidos

que a sociedade venha produzir. Devendo ser respeitada a impenhorabilidade da qualidade personalíssima de sócio, incidindo a penhora somente sobre a expressão econômica da participação do devedor nos bens sociais.

Não é, portanto, admissível à entrada compulsória do credor nos quadros da sociedade limitada, visto que a condição de sócio fora adquirida contratualmente, e representaria grave ofensa à regra da *affectio societatis*.

Em suma, de acordo com as reformas ocorridas no Código de Processo Civil, é expressamente admitida à penhora das quotas sociais, por força do artigo 655, VI. Todavia, em respaldo a *affectio societatis*, o artigo 685-A do CPC, conferiu preferência aos sócios ou à sociedade, para adjudicarem as quotas constrictas.

Impende ainda salientar que as disposições atinentes à matéria constante na legislação processual civil coexistem harmonicamente com as previstas no Código Civil. A intenção do legislador, em ambos os diplomas legais mencionados, é a satisfação do interesse do exequente sem gerar prejuízos a *affectio societatis*.

4.2 – Aplicabilidade do artigo 1026 do Código Civil:

O artigo 1026 do Código Civil, em atenção ao Princípio da Preservação da Empresa, contemplou regra de excepcional relevância acerca da constrição judicial das quotas sociais por dívida particular do sócio, in verbis:

Art. 1026: O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único: Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1031, será depositado em dinheiro no juízo, até noventa dias após aquela liquidação.

Saliente-se que referido dispositivo, embora constante do capítulo que trata das sociedades simples, aplica-se às sociedades limitadas, nos casos em que houver omissão legislativa, de acordo com o disposto no artigo 1053 do Código Civil, desde que o contrato social não eleja a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, conforme determina o parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Assim, caso a sociedade limitada seja constituída com base na regência

supletiva das sociedades anônimas, não se aplica a esta o disposto no artigo 1026 do Código Civil, nos casos de execução de sócio por dívida particular.

Sendo certo que, neste caso, tendo em vista ter sido constituída a sociedade *intuitu pecuniae*, poderá a penhora recair sobre as quotas sociais, inclusive no que se refere aos direitos pessoais dos sócios, sem que traga qualquer prejuízo à sociedade.

Todavia, se houver no contrato social que condiciona a cessão de quotas à audiência dos demais sócios, restará configurado o *intuitu personae*, o que significa que as quotas são impenhoráveis.

Neste sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CPC. ART 646. CONTRATO PENHORA. ART. 591. PENHORA. Quotas sociais – Construção judicial cabível – Ausência de vedação legal (Decreto nº 3708/19) – Obrigação de o devedor responder com todos os bens para o cumprimento da obrigação (artigos 591 e 646, CPC) – Sujeição das quotas sociais do executado à atuação do Estado na ausência de outros bens – Garantia não só da efetividade do processo, mas da própria função jurisdicional – Limitação estipulada em cláusula do contrato social, relativa à cessão de quota a terceiro estranho à sociedade, que não importa em inalienabilidade ou impenhorabilidade – Precedente da jurisprudência e desta Colenda Quarta Câmara – Hipótese em que da alienação judicial não resultará no ingresso na sociedade, da qual faz parte o devedor, do terceiro estranho – Espécie de sub-rogação dos direitos de crédito do executado, por conta da expropriação de suas quotas sociais, que possibilitará à dissolução social parcial da sociedade se for o caso – Inteligência dos artigos 1026 e 1031 do Código Civil de 2002 – Negado provimento ao recurso. (TJSP, AI 1176618-0, Rel.Des, Rizzatto Nunes, 4ª Cam. j. 12/05/2004)

Assim, o legislador ao determinar que a execução recaísse sobre os lucros líquidos da sociedade, permitiu que a satisfação do direito do credor ficasse ao livre arbítrio da sociedade, vez que a mesma pode deliberar por não distribuir os lucros aos sócios.

4.3 – Os efeitos da penhora sobre as quotas sociais:

Com a liquidação das quotas do devedor, rompem-se todos os vínculos existentes entre este e a sociedade, deixando de ser sócio por exclusão, extrajudicialmente, conforme disposto no artigo 1030 do Código Civil.

O desligamento do sócio, neste caso, é impositivo, não podendo os demais sócios optar pela permanência do sócio devedor na sociedade, isto claro, se esta for regida, supletivamente, pelas normas da sociedade simples.

Todavia, se for caso de liquidação parcial das quotas sociais, a fim de satisfazer credor particular de sócio, o mesmo poderá continuar a integrar o quadro societário, não ocorrendo a sua exclusão, mas tão somente a redução de sua participação no capital social.

Assim, a liquidação da quota social gera repercussões tanto em relação ao devedor, que será excluído do quadro social, como também no que concerne à sociedade.

Devemos destacar que a legislação pátria em vigor disponibiliza ainda ao devedor oportunidades de se livrar da liquidação de suas quotas, a saber: a) remição da execução, pagando ou consignando a importância devida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios; b) remissão da dívida, ou seja, perdão conferido pelo credor e; c) transação entabulada entre credor e devedor. Nesses casos, não há porque se falar em exclusão do sócio devedor, uma vez que a sociedade não será atingida de forma alguma pela execução.

Apesar das inúmeras modificações legislativas introduzidas ao Código de Processo Civil, inúmeras dúvidas pairam no que diz respeito ao real alcance da penhora das quotas sociais por dívida particular de sócio, dado ao caráter híbrido da natureza jurídica das sociedades limitadas.

Por isso, é dever do magistrado, no que tange a análise da possibilidade ou não de penhora das quotas sociais, averiguar a natureza jurídica do contrato social da sociedade limitada, com o fito de garantir o menor prejuízo possível à empresa.

Deverá o julgador, ao analisar a situação concreta, concluir de que forma serão aplicadas as disposições legais à lide, com a finalidade de satisfazer o interesse do credor e ao mesmo tempo tornar o menos onerosa possível à constrição das quotas à sociedade, em observância aos Princípios da Efetividade Jurisdicional, Economia da Execução e Preservação da Empresa.

Por derradeiro, para corroborar tudo que foi dito anteriormente colacionamos julgado neste sentido:

“TRIBUTÁRIO”. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Indústria e Comércio Arno Gartner Ltda. contra decisão com o seguinte entendimento: a) não consta o vício da omissão a ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do CPC; b) possibilidade de penhora de cotas de responsabilidade limitada encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ; c) questões de ordem fática não podem ser revistas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ.

2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexiste óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: "As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou" (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001).

3. De igual modo: REsp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/2006, AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/2003, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/10/2001.

4. A alegação de que a execução não se processou em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (menor onerosidade), porquanto existentes outros bens passíveis de penhora enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Ausência de violação do art. 535 II, do CPC, já que o Tribunal de origem, posto que com fundamento diverso do pretendido pela recorrente, analisou de forma efetiva a matéria posta em debate na lide. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 894161-SC, Min. José Delgado, julgado em 11 de setembro de 2007)"

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

No decorrer do presente trabalho constatou-se que, apesar de ser perfeitamente possível a penhora das quotas sociais, por dívida particular de sócio, tal ato construtivo não deve ser feito de maneira indiscriminada, a fim de não causar graves prejuízos à sociedade.

A sociedade limitada constitui um tipo social de natureza híbrida, possuindo características de sociedade de capital, bem como sociedade de pessoas.

Assim, o magistrado deve, em cada caso posto à sua apreciação, observar o contrato social, a fim de averiguar em que condições se estabeleceram a sociedade da qual o sócio executado é integrante.

Restando configurada uma sociedade de capitais, em que se aplica supletivamente a lei das sociedades anônimas, permitida está a livre cessão de quotas, sendo irrelevante a entrada de terceiros estranhos no quadro societário para o andamento da atividade empresarial.

Lado outro, se o contrato social condicionar a cessão das quotas à aprovação dos demais sócios, a sociedade será constituída em razão das pessoas, motivo pelo qual a penhora das quotas poderá gerar graves prejuízos ao desenvolvimento social.

Por fim, se o contrato social neste ponto for omissivo, deverá ser aplicado o artigo 1057 do Código Civil, que preceitua ser possível a cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade, desde que não haja oposição de membros titulares de mais de um quarto do capital social, o que demonstra claramente a intenção do legislador de impingir às sociedades limitadas natureza capitalista.

Assim sendo, constituída a sociedade *intuitu pecuniae*, a penhora das quotas sociais, por dívida particular de sócio, assim como a entrada de terceiros no quadro societário, em nada afetará a continuidade da sociedade, podendo ser realizada, inclusive, no que concerne à condição de sócio, para satisfazer direito do credor.

No entanto, se a sociedade for constituída *intuitu personae*, não é interessante para a preservação da sociedade que ocorra a penhora de quotas

sociais, enquanto direito pessoal. Neste caso, adequada seria a aplicação do artigo 1026 do Código Civil, que admite a penhora somente sobre os direitos patrimoniais que a quota representa para seu titular, não impondo à sociedade a entrada de terceiro estranho ao quadro societário, com a alienação forçada das quotas.

Por derradeiro, imperiosa se faz a análise do contrato social pelo aplicador da lei, com vistas a garantir menor onerosidade ao executado, bem como garantir a aplicação do princípio da conservação da empresa. A partir da análise detida do contrato social, o magistrado chegará à natureza jurídica da sociedade limitada da qual o executado é sócio, a fim de que não se quebre a *affectio societatis* com a entrada forçada de terceiro estranho ao quadro social, caso esta seja constituída em razão das pessoas (*intuitu persone*).

6 - REFERÊNCIAS:

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo, RT, 2007.

BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. Rio de Janeiro, Forense, 1971.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 30854-2/SP. Ministro Relator Sávio Figueiredo, julgado em 08/03/1994. Disponível em <http://www.stj.gov.br>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento em Agravo Regimental 639696. Ministro Relator Eduardo Moraes de Oliveira, julgado em 28/06/1996. Disponível em <http://www.stj.gov.br>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento em Agravo Regimental 2000/0124649-6. Ministro Relator Ari Pargendler, julgado em 27/08/2001. Disponível em <http://www.stj.gov.br>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento em Agravo Regimental 894161-SC. Ministro Relator José Delgado, julgado em 11/09/2007. Disponível em <http://www.stj.gov.br>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento em Agravo Regimental 2009/0166543-2. Ministro Relator Luiz Fux, julgado em 20/04/2010. Disponível em <http://www.stj.gov.br>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1176618-0. Relator Desembargador Rizzatto Nunes, julgado em 12/05/2004. Disponível em <http://www.tj.sp.jus.br>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2009.075762-5. Relator Desembargador Rodrigo Antônio, julgado em 02/06/2011. Disponível em <http://tjsc.jus.br>.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO. *Manual de direito comercial: Direito de empresa*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO. *Curso de direito comercial: Direito de empresa*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002*. São Paulo, Atlas, 2003.

FAZZIO JUNIOR. *Manual de Direito Comercial*. 12. ed. São Paulo, Atlas, 2011.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6. ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias*. v.2. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. v.3: execução. São Paulo: RT, 2007.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v.1. 25. ed. atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença*. v. II. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. v. 2. 9. ed. São Paulo, RT: 2007.